



PROCESSO Nº TST-RR-2025-17.2012.5.02.0088

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
DCCSP/FBH/

I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA VISÍVEL. PRAZO. O recurso de revista deve ser admitido para melhor exame da alegada contrariedade à Súmula nº 245 do TST. Agravo conhecido e provido.

II-RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA VISÍVEL. PRAZO. É inservível a guia de recolhimento do depósito recursal sem autenticação bancária visível, porque impede o julgador de aferir qual foi o efetivo valor recolhido pela reclamada. É da empresa recorrente a responsabilidade pela regularidade formal da guia de recolhimento do depósito recursal enviada por meio eletrônico. A comprovação de regularidade no recolhimento do depósito recursal deve-se dar dentro do prazo recursal, nos termos da Súmula 245/TST. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2025-17.2012.5.02.0088**, em que é Recorrente **LUIZEANI ALTENHOFEN** e Recorrido **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA..**

Inconformada com o despacho que denegou o seguimento do recurso de revista, a parte agravante interpõe agravo de instrumento aduzindo que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Não houve remessa do feito ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 83 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-2025-17.2012.5.02.0088

V O T O

I-AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

Conheço do agravo de instrumento porque regular e tempestivo.

MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA VISÍVEL. PRAZO.

O Eg. TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação os pagamentos de diferenças salariais em face da alegada redução e de indenização por danos morais. Consignou, em sede de embargos declaratórios opostos pela reclamante, que "a determinação do MM. Juízo de Origem para a apresentação de cópias das guias com a data da autenticação bancária visível somente assegurou e demonstrou a tempestividade dos indigitados recolhimentos."

No recurso de revista, a reclamante sustentou, em síntese, que a comprovação do recolhimento do depósito recursal se deu em momento posterior ao prazo alusivo ao recurso ordinário. Defendeu que a reclamada "descuidou da obrigação de zelar pela regularidade da transmissão dos dados realizada através de sistema eletrônico, não tendo observado a ausência de elementos essenciais à admissibilidade do recurso, notadamente aqueles relativos ao preparo." Indicou contrariedade ao entendimento contido na Súmula 245 desta Corte, além de violação a dispositivos legais e constitucionais. Apresentou, ainda, divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a reclamante reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, enfatizando que: "Não se observa na guia recursal apresentada quando da interposição do recurso ordinário da Agravada a autenticação bancária. Portanto, não há comprovação de seu recolhimento no momento cabível, à luz do consagrado pelo Enunciado 245 deste C. TST."

Diante do acima exposto e de possível contrariedade à Súmula nº 245 do TST, a revista merece seguimento.



PROCESSO Nº TST-RR-2025-17.2012.5.02.0088

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para determinar o regular processamento de seu recurso de revista.

II-RECURSO DE REVISTA.

CONHECIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA VISÍVEL. PRAZO.

Consta do acórdão regional:

“I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1- Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2- Aliás, os originais das guias de recolhimentos de custas e de depósito recursal (fls. 377/378) comprovam que a ré efetuou os depósitos a tempo e hora.”

Os embargos de declaração interpostos pela reclamante foram rejeitados em acórdão assim fundamentado:

“(…)

IV- DA INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS AO ACÓRDÃO

4- O voto condutor do acórdão declarou que a demandada recolheu a tempo e hora o depósito recursal e as custas (tópico 2 -fls. 391, verso).

5- A determinação do MM. Juízo de Origem para a apresentação de cópias das guias com a data da autenticação bancária visível somente assegurou e demonstrou a tempestividade dos indigitados recolhimentos.

6- Não há falar, daí, em ausência de preparo recursal.”

Sustenta a reclamante, em síntese, que a comprovação do recolhimento do depósito recursal se deu em momento posterior ao prazo alusivo ao recurso ordinário. Defende que a reclamada “descuidou da obrigação de zelar pela regularidade da transmissão dos dados realizada através de sistema eletrônico, não tendo observado a ausência de elementos essenciais à admissibilidade do recurso, notadamente aqueles



PROCESSO Nº TST-RR-2025-17.2012.5.02.0088

relativos ao preparo.” Indica contrariedade ao entendimento contido na Súmula 245 desta Corte, além de violação a dispositivos legais e constitucionais. Apresenta, ainda, divergência jurisprudencial.

O recurso de revista merece ser conhecido.

Verificando que a guia do depósito recursal não continha autenticação mecânica visível, proferiu o juízo de primeiro grau despacho determinando a intimação da reclamada para que juntasse aos autos, em 48 horas, a guia original do referido depósito.

No entanto, o cumprimento de tal determinação judicial não é hábil a descaracterizar a situação consolidada nos autos, qual seja, a parte não logrou comprovar no prazo recursal de 8 dias, o efetivo recolhimento do depósito recursal.

Não há que se falar em concessão de prazo para a regularização do preparo, eis que os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento da sua interposição, sob pena de não ser conhecido o apelo.

Neste sentido, dispõe a Súmula 245 TST:

“DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.”(destaquei)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a utilização do sistema de peticionamento eletrônico pela parte implica a sua inteira responsabilidade por eventual problema na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade, formatação do arquivo e entrega do material transmitido ao órgão judiciário (arts. 11, § 5.º, da Lei 11.419/2006, 4.º da Lei 9.800/99 e 11, § 1.º, da Resolução 140/2007 do TST e Instrução Normativa 30/2007 do TST).

Por conseguinte, a reclamada, ao optar por interpor seu recurso por meio eletrônico, deveria ter se certificado de que os documentos encaminhados estariam hábeis à produção dos efeitos pretendidos. No caso, isso não ocorreu, tendo em vista a ausência da



PROCESSO Nº TST-RR-2025-17.2012.5.02.0088

autenticação mecânica visível na guia de efetuação do depósito recursal, inviabilizando a aferição da regularidade do preparo do recurso ordinário.

Nesse sentido, recentes precedentes desta Corte:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. TRANSMISSÃO PELO SISTEMA E-DOC. Ao optar pelo sistema de peticionamento eletrônico para interposição do recurso de revista, a empresa assumiu a responsabilidade por eventual problema na qualidade dos documentos enviados. Constatado que o comprovante do depósito recursal estava completamente ilegível no que se refere à autenticação bancária, configura-se a deserção do referido recurso, na medida em que resta inviabilizada a aferição da regularidade do preparo, tal como decidido pelo r. despacho agravado. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-433-71.2011.5.05.0222, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.^a Turma, DEJT 18/10/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS GRU E GFIP. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. 1. Nos termos do artigo 11, IV, da Instrução Normativa n.º 30/2007, que regulamenta a Lei n.º 11.419/06 no âmbito da Justiça do Trabalho, é de responsabilidade exclusiva dos usuários a edição da petição e anexos, em conformidade com as restrições impostas pelo serviço de peticionamento eletrônico, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado. De outro lado, consoante o § 1º do referido dispositivo, a não obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais-. 2. Constatada pela Corte de origem a ilegibilidade da autenticação mecânica bancária lançadas nas guias GRU e GFIP, torna-se inafastável a deserção do recurso. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-70800-41.2009.5.24.0003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1.^a Turma, DEJT 26/3/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-2025-17.2012.5.02.0088

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL DA REVISTA - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL - DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." (AIRR-155400-70.2008.5.02.0446, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2.^a Turma, DEJT 18/10/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVANTES DO PREPARO ILEGÍVEIS - SISTEMA E-DOC - RESPONSABILIDADE DA PARTE USUÁRIA. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, o envio da petição por intermédio do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, o envio da petição e dos documentos destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma legível, constitui providência obrigatória. Optando a parte pelo uso do peticionamento eletrônico, deve se cercar de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos; logo, a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos via e-DOC é do usuário. Diante disso, a irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas, em decorrência da ilegibilidade das guias, acarreta a deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-82200-23.2005.5.05.0132, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4.^a Turma, DEJT 1.º/2/2013)

"DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os riscos pelas eventuais incorreções técnicas na transmissão de dados e imagens pelo sistema de peticionamento eletrônico devem ser suportados integralmente pela parte que dele faz uso. Logo, a apresentação deficiente da guia GFIP, por intermédio do e-DOC, em que se constata a ilegibilidade das



PROCESSO Nº TST-RR-2025-17.2012.5.02.0088

autenticações bancárias, indispensáveis à comprovação do recolhimento das custas processuais, compromete o regular processamento do recurso. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-1212-33.2011.5.03.0076, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5.^a Turma, DEJT 8/3/2013)

"RECURSO DE REVISTA - COMPROVANTES DO PREPARO ILEGÍVEIS - SISTEMA E-DOC - RESPONSABILIDADE DA PARTE USUÁRIA. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, o envio da petição por intermédio do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, o envio da petição e dos documentos destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma legível, constitui providência obrigatória. Optando a parte pelo uso do peticionamento eletrônico, deve se cercar de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos; logo, a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos via e-DOC é do usuário. Diante disso, a irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas pela ilegibilidade das guias, acarreta a deserção do recurso ordinário. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-47700-70.2009.5.15.0112, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.^a Turma, DEJT 20/9/2013)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. ILEGIBILIDADE. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. Esta Corte superior vem se posicionando no sentido de que os riscos pelas eventuais incorreções técnicas na transmissão de dados e imagens pelo sistema de peticionamento eletrônico devem ser suportados integralmente pela parte que dele faz uso. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR-113900-75.2008.5.04.0411, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.^a Turma, DEJT 26/3/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-2025-17.2012.5.02.0088

Sendo assim, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula 245 do TST.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA VISÍVEL. PRAZO.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 245 do TST, a consequência lógica é o seu provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, conseqüentemente, restabelecer a sentença de primeiro grau.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 245 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, conseqüentemente, restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 500.000,00, conforme arbitrado na sentença.

Brasília, 4 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO SOARES PIRES
Desembargador Convocado Relator